



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.720099/2007-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.717 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente COSAN COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2005

SOLUÇÃO DE CONSULTA. EFEITOS.

Cancela-se a glosa do ressarcimento quando comprovado que o contribuinte agiu seguindo orientação dada em solução de consulta eficaz, relativa ao próprio contribuinte.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Sustentou pela recorrente a Dra. Carina Elaine de Oliveira, OAB/SP 197.618.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento do saldo credor de escrita do IPI, formulado com base no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

A autoridade administrativa efetuou diligência para verificação da legitimidade dos créditos. Glosou os créditos aplicados na fabricação de lubrificantes, porque esses produtos não são alcançados pela imunidade constitucional e são classificados na TIPI como NT. A escrita fiscal foi reconstituída e, após a glosa, os saldos passaram a ser devedores tendo sido lançados de ofício no auto de infração albergado no processo nº 12897.000354/2009-32.

Por meio do despacho decisório, a autoridade administrativa negou o direito creditório, sob o fundamento de que a lei só garante o direito de crédito a produtos imunes, quando a imunidade decorra de exportações. Entende a autoridade administrativa que a imunidade dos derivados de petróleo não dá direito à manutenção do crédito.

Em sede de manifestação de inconformidade, o contribuinte alegou, em síntese, o seguinte:

a) o crédito do IPI utilizado na DCOMP objeto deste processo, relativo ao 2º trimestre de 2005, foi objeto de lançamento de ofício formalizado por intermédio do processo nº 12897.000354/2009-32. Concluiu que o crédito tributário exigido neste e naquele processo é o mesmo, o que enseja o cancelamento da cobrança consubstanciando ainda lançamento em duplicidade;

b) que *“a Requerente comercializa óleo lubrificante derivado do petróleo cuja operação de saída é desonerada do IPI em decorrência da Imunidade Constitucional, e, óleo lubrificante não derivado do petróleo em que a operação de saída é normalmente tributada pelo aludido imposto”*;

c) que a redação do art. 11 da Lei nº 9.779/99 e do art. 4º da IN SRF nº 33/99 permitiram a utilização dos créditos do IPI decorrentes das aquisições de insumos aplicados na fabricação dos produtos imunes, isentos, ou tributados à alíquota zero;

d) que, apesar da clareza da redação dos dispositivos mencionados, a empresa formalizou, em 15/10/2003, processo de Consulta à Legislação Tributária perante a 7ª Região Fiscal (processo nº 13707.002630/2003-64 - cópia às fls. 233 a 238), consulta essa que foi decidida favoravelmente à interessada em 10/12/2003, sendo-lhe afirmado o direito ao crédito do IPI, a partir de 01/01/1999, nas aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos imunes (fls. 226 a 232);

e) que a notação NT conferida na TIPI aos óleos lubrificantes das posições 2710.1931 e 2710.1932 decorre da imunidade conferida pelo art. 155, § 3º, da CF/88;

f) que o ADI SRF nº 05/2006 é inconstitucional e ilegal, mas, ainda que legal fosse, não poderia ser aplicado retroativamente, em razão de a Impugnante encontrar-se protegida por solução de consulta decidida a seu favor.

A DRJ - Juiz de Fora julgou procedente a impugnação que o contribuinte apresentou contra o auto de infração albergado no processo nº 12897.000354/2009-32, pois

entendeu que a Solução de Consulta específica garantiu à empresa o direito ao crédito de IPI sobre os produtos imunes.

Entretanto, a ilustre relatora do processo em primeira instância, a então julgadora Mônica Monteiro Garcia de los Rios, hoje integrante do CARF, entendeu que naquele momento não poderia repercutir o teor daquela decisão no presente processo de ressarcimento, pelos seguintes motivos:

a) o art. 19 da IN nº SRF 210/2002 impede o ressarcimento na pendência de processo judicial ou administrativo cujo resultado possa alterar o valor a ser ressarcido;

b) a decisão do auto de infração albergado no processo nº 12897.000354/2009-32, embora prejudicial a este pedido de ressarcimento, não pode ser aplicada de imediato a este processo, pois está sujeita a recurso de ofício ao CARF.

Regularmente notificado da decisão de primeira instância em 16/12/2010, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 06/11/2011, no qual reprisou as alegações de primeira instância e contestou pontos específicos do voto da relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

É evidente que o contribuinte está amparado por solução de consulta por ele formulada, a qual lhe garantiu o direito aos créditos de IPI e ao ressarcimento solicitado nestes autos.

Eis a conclusão da Solução de Consulta 7ªRF/DISIT/ 394/2003:

(...)

12. Isto posto, soluciono a presente consulta de forma favorável à consulente para esclarecer que as indústrias de produtos imunes, pelas entradas de insumos ocorridas a partir de 1º de janeiro de 1999, passaram a ter direito ao creditamento do IPI. O saldo de créditos excedentes pode, em cada trimestre, ser utilizado para compensação de dívidas próprias relativas a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. A compensação é efetuada pelo próprio contribuinte em sua escrita e formalizada mediante declaração, seja por meio eletrônico nas hipóteses do art. 2º, V, da IN 230/2003; seja por formulário nas demais."

A leitura do excerto acima não deixa nenhuma dúvida: a Administração Tributária respondeu ao contribuinte que ele tinha o direito de se creditar do IPI em relação a insumos aplicados na fabricação de produtos imunes, sem nenhuma ressalva.

Nesse passo, não restou outra solução à DRJ - Juiz de Fora a não ser cancelar o auto de infração lavrado contra o contribuinte, o que foi feito por meio do Acórdão nº 09-26.988 de 09 de novembro de 2009.

Tendo em vista que o referido julgado estava sujeito ao recurso de ofício, a "Sra. Relatora" não tinha mesmo como repercutir tal decisão no presente processo de ressarcimento, pois o CARF poderia muito bem prover o recurso de ofício. Além disso, o art. 19 da IN nº SRF 210/2002, também impedia o ressarcimento no caso concreto.

Entretanto, o recurso de ofício no processo nº 12897.000354/2009-32 foi negado por meio do Acórdão nº 3303-01.429, que recebeu a seguinte ementa:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 15/07/2004 a 30/09/2005

RECURSO DE OFÍCIO. EXONERAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Correta a exoneração de crédito tributário decorrente de glosa de créditos escriturais de IPI cuja escrituração e aproveitamento foram efetuados com amparo em solução de consulta efetuada pelo próprio contribuinte.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

É inequívoco que a sorte deste processo de ressarcimento está umbilicalmente vinculada ao resultado do lançamento de ofício albergado no processo 12897.00354/2009-32.

Portanto, se o lançamento de ofício foi julgado improcedente pelas instâncias administrativas de julgamento, a apuração original do contribuinte deve ser considerada correta, fato do qual decorre a improcedência da glosa do ressarcimento efetuada neste processo.

Com esses fundamentos, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim

Processo nº 10768.720099/2007-26
Acórdão n.º **3402-002.717**

S3-C4T2
Fl. 6

CÓPIA